# PARECER JURÍDICO 185/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, com base no menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LAVAÇÃO DE VEÍCULOS / MÁQUINAS / IMPLEMENTOS pertencentes a frota do Município de Rio das Antas em atendimento a demanda das Secretarias, Fundos, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados.

A empresa **PAULO REINALDO MOREIRA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.096.276/0001-02**, ora recorrente, foi inabilitada em virtude de não ter apresentado a Certidão Negativa de Falência e Concordata.

Irrisignada com a inabilitação, propôs Recurso Administrativo, no qual alega que durante a fase habilitação, por um equívoco material de caráter meramente formal, foi anexado arquivo diverso do exigido no tocante à Certidão de Falência e Concordata, apesar de tal documento estar devidamente emitido e disponível desde o dia 09/06/2025.

Ressaltou ainda que todas as demais certidões obrigatórias, como FGTS, CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e Cartão do CNPJ, foram emitidas na mesma data da certidão ora apresentada corretamente, o que demonstraria a total regularidade da empresa no momento da licitação.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ainda, reitera que isso comprova, de forma inequívoca, que o erro foi unicamente mecânico de anexação, sem qualquer má-fé ou tentativa de descumprir as exigências editalícias.

Diante do exposto, requereu ao Pregoeiro que, à luz dos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e vantajosidade, reconsidere o julgamento do Item 3, acolha o recurso e habilite a empresa Paulo Reinaldo Moreira Ltda, uma vez que de acordo com a recorrente, teria atendido plenamente aos requisitos do edital dentro do prazo.

Desta forma, o departamento de licitações solicita apoio a Assessoria Jurídica a fim de obter esclarecimento para posicionamento final, quanto ao recurso apresentado pela empresa recorrente, quanto a sua inabilitação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em regra, sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estaria correta a decisão de inabilitação das empresas Paulo Reinaldo Moreira Ltda. que deixou de apresentar documento exigido pelo edital para o fim de habilitação.

Cumpre salientar que a tentativa da parte autora em justificar a inadequação da documentação apresentada como um mero erro material não pode ser acolhida. A pretensão de sanar tal vício, sob essa ótica, desconsidera a natureza e a finalidade dos documentos exigidos em um processo licitatório. A apresentação de documentação em conformidade com o edital é condição *sine qua non* para a habilitação da empresa, representando um compromisso formal com as exigências estabelecidas pela Administração Pública.

A empresa, ao anexar um documento diverso daquele requerido, incorreu em descumprimento das regras editalícias, elemento este que não pode ser relegado a um erro formal. A distinção entre erro material e descumprimento de exigência editalícia é crucial. O erro material, em regra, é aquele que não compromete a substância do ato, sendo passível de correção sem alterar o seu sentido original. No presente caso, a apresentação de certidão diversa daquela exigida não se enquadra nessa definição. A


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

certidão de Falência e Concordata, documento específico com finalidade própria, não pode ser substituída por outro, sob pena de desvirtuar o processo licitatório.

A correta apresentação de todos os documentos exigidos é um requisito essencial para a habilitação da empresa. A Administração Pública, ao analisar a documentação, não possui a prerrogativa de presumir a regularidade da empresa com base em outros documentos apresentados, sob pena de violar os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. A exigência documental visa garantir a lisura do processo licitatório, assegurando que apenas empresas que comprovadamente atendem aos requisitos legais e editalícios participem da disputa.

É imperioso destacar que a conduta da empresa em apresentar documento diverso do exigido no certame evidencia o descumprimento cabal dos requisitos editalícios estabelecidos. O edital, como lei interna da licitação, estabelece as regras que devem ser rigorosamente observadas por todos os participantes, em consonância com os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em tela, o edital era claro e específico ao exigir a apresentação da Certidão de Falência e Concordata, como condição *sine qua non* para a habilitação da licitante. Contudo, a empresa, a despeito da clareza do edital, apresentou documento diverso, em flagrante desatenção às disposições editalícias.

A responsabilidade pela apresentação da documentação correta, completa e dentro do prazo estabelecido no edital recai integralmente sobre a licitante. A Administração Pública, ao estabelecer as regras do certame, visa garantir a lisura do processo e a igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir a apresentação de documentos diversos daqueles exigidos, ou tolerar a ausência de documentos essenciais, equivaleria a flexibilizar as regras editalícias em benefício de um participante em detrimento dos demais, o que é inadmissível.

Afigura-se evidente, portanto, que a apresentação de certidão diversa da exigida no edital configura descumprimento dos requisitos de habilitação. Não se pode, em hipótese alguma, equiparar tal descumprimento a uma mera irregularidade sanável, pois a exigência da certidão específica é um elemento essencial para a aferição da capacidade da empresa


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

em contratar com a Administração. A inobservância dessa exigência, por si só, é suficiente para justificar a inabilitação da empresa, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

Importante ressaltar que as alegações da recorrente não podem prosperar face à clareza meridiana do Edital e aos princípios que regem a administração pública. A análise detida do instrumento convocatório revela, de forma inequívoca, a necessidade de cumprimento rigoroso das condições ali estabelecidas, sob pena de inabilitação.

**O Edital, em seu item OBS.4, é taxativo ao dispor que a não apresentação dos documentos relacionados na lista especificada implicaria na inabilitação do proponente, ressalvadas apenas situações excepcionais, previstas em lei, ou casos de mera formalidade**, nos quais os dados pudessem ser comparados e constassem em outro documento apresentado. No caso em tela, a recorrente, ao apresentar documento diverso do exigido, incorreu em erro material insanável, em flagrante desrespeito ao que fora estabelecido no edital.

> **OBS.4 - A não apresentação dos documentos relacionados da letra "A a K" o proponente será inabilitado**, exceto condições especiais estabelecidas em lei ou situações de mera formalidade, cujo os dados fornecidos possam ser comparados e que constem em outro documento entregue.

**Ademais, o item 14.1.2.1 do Edital, demonstra a preocupação da administração em garantir a lisura do certame, ao prever a possibilidade de o pregoeiro conceder novo prazo para a adequação da documentação, desde que comprovada a impossibilidade de anexação na plataforma e que a documentação fosse enviada por e-mail dentro do prazo legal. A norma editalícia, contudo, é clara ao vedar o conhecimento de alegações de perda de prazo ou desconhecimento do sistema**.

> 14.1.2.1 - Se por algum motivo, devidamente comprovado (exceção), o proponente não conseguir anexar a documentação na plataforma e enviar por e-mail, até o prazo final estabelecido, o pregoeiro poderá estabelecer novo prazo para a devida adequação, restringindo apenas à documentação enviada no e-mail. Alegação de perda de prazo ou desconhecimento do sistema não será conhecido.

No presente caso, a recorrente não só deixou de cumprir o prazo estabelecido para a apresentação dos documentos, como também não se valeu da possibilidade de envio por e-mail, apresentando a documentação fora do prazo e em sede de recurso administrativo.

Em análise ao recurso interposto pela licitante, cumpre ainda destacar que, embora não se vislumbre má-fé evidente por parte da proponente, a falha cometida


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

não pode ser considerada mero erro formal, mas sim erro material, insuscetível de correção conforme as regras estabelecidas no Edital.

Como já anteriormente demonstrado, o item **14.1.2.1 do Edital** é claro ao dispor que os documentos exigidos para habilitação devem ser apresentados de forma completa e tempestiva, sob pena de inabilitação. No caso em questão, a licitante apresentou documento diverso daquele exigido no edital, deixando transcorrer o prazo legal sem a devida correção ou complementação.

Tal conduta configura vício insanável, pois compromete a igualdade de condições entre os licitantes e afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. A eventual substituição ou complementação documental fora do prazo estabelecido não encontra amparo legal, uma vez que se trata de requisito essencial à habilitação e não de mera formalidade.

A análise dos preceitos legais e principiológicos aplicáveis ao processo licitatório, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, demonstra a inviabilidade da pretensão de habilitação da licitante que apresentou documentação em desacordo com o edital e buscou sanar a irregularidade após o transcurso do prazo legal. A apresentação de um documento diverso do exigido no edital, mesmo com a alegação de boa-fé e a anterioridade da certidão correta em relação à sessão de habilitação, constitui uma falha formal que viola o princípio da vinculação ao edital e o princípio da isonomia. A fase de habilitação possui natureza preclusiva, e o não atendimento dos requisitos formais no momento oportuno implica a perda do direito de praticá-los posteriormente, sem que a boa-fé administrativa seja capaz de mitigar tal consequência, em observância a Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **não há que se falar em erro formal**, mas sim em erro material insanável, uma vez que a recorrente deixou de cumprir exigência essencial do edital, qual seja, a apresentação da documentação obrigatória dentro do prazo legal. A manutenção da decisão que inabilitou a recorrente é medida que se impõe, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia, pilares da administração pública.


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de **DESPROVER o recurso apresentado pela empresa PAULO REINALDO MOREIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.096.276/0001-02**, **mantendo assim a sua INABILITAÇÃO** no Processo Licitatório nº 0061/2025 e Pregão Eletrônico 0020/2025.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 09 de julho de 2025.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2025.07.09 22:44:46 -03'00'

**EDUARDO ZANCANELLI CHIESA**
**Assessor Jurídico**

**WAGNER BOSCATTO**
**Assessor Jurídico**


Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br